



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 4 / 12 / 01	
D.O.U. 7 / 12 / 01	Seção IEP. 25
ATO:	
D.O.U.	Seção P.

1235/01

INTERESSADO: Fundação Educacional Dom André Arcoverde		UF:RJ
ASSUNTO: Solicita aumento de vagas do curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Valença, com sede na cidade de Valença, no Estado do Rio de Janeiro		
RELATOR(A): Vilma de Mendonça Figueiredo		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.012987/2000-19		
PARECER N.º: CNE/CES 1.235/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/09/2001

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A Fundação Educacional Dom André Arcoverde solicitou, em 3 de novembro de 2000, autorização para aumentar de 220 para 240 o total de vagas anuais oferecidas no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Direito, Centro de Ensino Superior de Valença, com sede na cidade de Valença, no Estado do Rio de Janeiro.

O curso foi reconhecido em 1972, com 300 vagas totais anuais. Posteriormente, mediante solicitação da instituição, foi autorizada a redução do número de vagas iniciais para 150, conforme Pareceres CESu/CFE 2319/74 e CESu/CFE 455/85. No Exame Nacional de Cursos, o curso de Direito em pauta obteve, de 1996 a 2000, os conceitos C, D, D, C e C.

A partir de 1998 a Instituição passou a oferecer 188 vagas, utilizando a prerrogativa concedida pela Resolução CNE/CES 1/96 e, em 1999, o número de vagas foi aumentado para 220, com autorização da REMEC/RJ. Este último aumento é objeto de consulta quanto ao número de vagas a serem oferecidos nos processos seletivos do primeiro semestre de 2001, formalizado no processo 23026.000877/99-30. Em resposta à consulta foi elaborada Informação CGAES/DEPES/SESu/MEC 83/2001, que orienta a REMEC/RJ no sentido de determinar que a instituição ofereça apenas 188 vagas argumento que fundamenta tal decisão é o de que a Instituição já providenciou o cumprimento de 25% nas vagas inicialmente autorizadas (150 para 188) e que, a partir daí, o aumento de vagas é de competência do CNE/CES.

Concordando com o Relatório SESu/COSUP 917/2001 de que não cabe razão à Instituição ao afirmar direito adquirido de ofertar 300 vagas iniciais no curso de Direito, bacharelado, visto que, ao solicitar a redução do número de vagas, declinou formalmente desse direito e considerando que o reconhecimento do curso data de 1972, o voto é pela manutenção das 188 vagas totais anuais e pela constituição de Comissão de Avaliação para verificar *in loco* as condições de oferta visando à renovação do reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Direito do Centro de Ensino Superior de Valença.


Brasília(DF), 12 de setembro de 2001.


Conselheiro(a) Vilma de Mendonça Figueiredo - Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2001.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


M/Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

Valma

1235/01

**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO/SESu/COSUP Nº 917/2001

Processo n.º: 23000.012987/2000-19

Interessada : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DOM ANDRÉ ARCOVERDE

Assunto : Aumento de vagas do curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Valença, com sede na cidade de Valença, no Estado do Rio de Janeiro.

I - HISTÓRICO

A Fundação Educacional Dom André Arcoverde solicitou a este Ministério, em 3 de novembro de 2000, a autorização para aumentar, de 220 para 240, o total de vagas anuais oferecidas no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Direito do Centro de Ensino Superior de Valença, com sede na cidade de Valença, no Estado do Rio de Janeiro.

O curso de Direito foi reconhecido pelo Decreto nº 71.331, de 8 de novembro de 1972, com 300 vagas totais anuais, nos termos do Parecer CESu/CFE nº 983/72. Posteriormente, mediante solicitação da Instituição, foi autorizada a redução do número de vagas iniciais para 150, conforme consta do Parecer CESu/CFE nº 2.319/74, que deferiu o pedido, e do Parecer CESu/CFE nº 455/85, de aprovação do regimento unificado do Centro de Ensino Superior de Valença.

No Exame Nacional de Cursos, o curso de Direito em tela obteve os seguintes conceitos:

Curso	1996	1997	1998	1999	2000
Direito	C	D	D	C	C

A partir de 1998, a Instituição passou a oferecer 188 vagas, utilizando a prerrogativa concedida pela Resolução CES/CNE nº 1/96, e, em 1999, o número de vagas foi aumentado para 220, com a autorização da REMEC/RJ.

A evolução do número de vagas iniciais do curso de Direito encontra-se a seguir representada:

Ano	Vagas iniciais	Oferta por Semestre		Nº de vagas por turno		Ato de autorização	Nº de alunos/turma
		1º	2º	Noturno	Diurno		
1972	300	-	-	-	-	Par. CESu/CFE nº 983/72	-
1974	150	150	-	150	-	Par. CESu/CFE nº 2.319/74	75
1988	188	188	-	120	68	Res. CES/CNE nº 1/96	N 60; D 68
1999	220	170	50	120	50	REMEC/RJ	N 60; D 50

sf

A propósito do último aumento de vagas, de 188 para 220, autorizado pela REMEC/RJ, tramita nesta Secretaria o processo nº 23026.000877/99-30, originário daquele órgão, no qual a Representante solicita orientações quanto ao número de vagas do curso de Direito, a serem oferecidas no processo seletivo do primeiro semestre de 2001.

De acordo com a consulta, a Representação do MEC, pelo Ofício nº 00655 DIV/TEC.GAB/REP/MEC/RJ, de 14 de junho de 1999, autorizou a transformação para regime seriado semestral e a redistribuição de vagas para o turno matutino, conforme art. 4º da Res. CES/CNE nº 1/96, passando o número de vagas de 188 para 220. Em verificação realizada por Técnico da REMEC/RJ foi constatado, entretanto, que a Instituição já havia realizado o aumento de 25% das vagas iniciais, autorizado pela Res. CES/CNE nº 1/96, e, por conseguinte, o novo aumento de vagas deveria ser pleiteado junto ao Conselho Nacional de Educação.

Em resposta à consulta formulada, foi elaborada a Informação nº 083/2001 CGAES/DEPES/SESu/MEC, que orienta a REMEC/RJ no sentido de determinar que a Faculdade de Direito do Centro de Ensino Superior de Valença ofereça apenas 188 vagas totais anuais no processo seletivo para o curso de Direito, a ser acompanhado pela REMEC/RJ. Foi também solicitado àquele órgão do MEC informação quanto à distribuição das vagas oriundas da aplicação da Resolução CES/CNE nº 1/96, devendo ser esclarecido se foram aproveitadas em turno já existente ou em novo turno criado com essa finalidade, conforme possibilidade oferecida pela Resolução CES/CNE nº 3/98.

O Ofício CGAES/DEPES/SESu/MEC nº 6.861, de 10 de maio de 2001, encaminhou à Representação do MEC cópia da Informação nº 083/2001 CGAES/DEPES/SESu/MEC, solicitando a análise do edital do processo seletivo para o curso de Direito, a se realizar no segundo semestre de 2001, que deverá observar o limite de 188 vagas totais anuais.

Ciente das determinações emanadas da SESu/MEC, a Instituição apresentou recurso, em 24 de maio de 2001, alegando que possui direito adquirido quanto ao oferecimento de 300 vagas totais anuais, referidas no Parecer CESu/CFE nº 983/72, e que, em nenhum momento, pretendeu renunciar a esse direito. Além disso, alegou que foi a própria Representação do MEC que autorizou, à época, as alterações realizadas, não podendo ocorrer penalidade para a Instituição, que agiu "com lisura e dentro de seu direito adquirido".

O recurso impetrado pela IES foi objeto do Relatório CGAES/DEPES/SESu/MEC nº 05/2001, que ratificou a posição anteriormente adotada, ressaltando que a solicitação de redução do número de vagas, concedida pelo Parecer CESu/CFE nº 2.319/74 e a consignação de 150 vagas anuais no Regimento da IES, aprovado pelo Parecer CESu/CFE nº 455/85, constituem prova cabal da renúncia ao total de 300 vagas, anteriormente aprovado. O Relatório destacou, ainda, que a autorização para o aumento de vagas é de competência do Conselho Nacional de Educação. Em decorrência, concluiu pela manutenção das 188 vagas totais anuais e recomendou à IES que "aguarde a tramitação do processo



nº 23000.012987/2000-19, referente ao pedido de aumento de vagas, para modificar sua oferta em novos processos seletivos".

O pleito da IES foi submetido à apreciação da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito que considerou que não há motivo para a manifestação da Comissão, tendo em vista que, no Parecer referente ao reconhecimento do curso, o CFE já havia concedido 300 vagas totais anuais e que, até agora, a IES utilizou apenas 220 vagas. A CEE de Direito recomendou que as turmas sejam constituídas por 40 alunos, assim distribuídas: no primeiro semestre, uma turma no turno diurno (40 alunos) e duas no turno noturno (80 alunos), com igual possibilidade de vagas no segundo semestre, perfazendo o total de 240 vagas anuais, Parecer Técnico nº 041/2001/MEC/SESu/DEPES/COESP.

II – MÉRITO

O Parecer CESu/CFE nº 983/72, favorável ao reconhecimento do curso de Direito, não indica seus turnos de funcionamento. Por outro lado, o Parecer CESu/CFE nº 660/72, que determinou o cumprimento de diligências anteriores ao reconhecimento, informa que

A Faculdade de Direito de Valença foi autorizada a funcionar pelo Parecer nº 594/68 (Decisão nº 1/68) do Egrégio Conselho Estadual de Educação, homologação por ato do Senhor Secretário de Educação do Estado do Rio de Janeiro, em 31 de janeiro de 1968, publicado no Diário Oficial de 2 de fevereiro de 1968.

O fato descrito constitui impeditivo para que se efetue uma pesquisa mais eficaz quanto ao turnos de funcionamento autorizados para o curso de Direito, sendo certo, de acordo com o Parecer citado, que a Fundação Educacional Dom André Arcoverde, criada pela Deliberação nº 784/65, da Câmara Municipal de Valença/RJ, constituía, já àquela época, entidade de direito privado.

Conforme esclarecimentos prestados pela IES, somente em 1998, com autorização da extinta DEMEC/RJ, passou a oferecer vagas, no turno matutino, para o curso de Direito, após aplicação do disposto na Resolução CES/CNE nº 1/96. Cabe destacar que, à época, encontrava-se em vigor a Resolução CFE nº 5/86, que delegava às DEMECs competência para redistribuir turmas de um mesmo curso, de um turno para outro, conforme alínea "d" do art. 1º, respeitado o limite de vagas fixado pelo CFE. Esse dispositivo só veio a ser formalmente revogado pela Resolução CNE nº 3/98, publicada em 28 de julho de 1998, que restringiu essa possibilidade às vagas resultantes do aumento de 25%, previstos na Resolução CES/CNE nº 1/96. Assim, o oferecimento de 68 vagas no turno matutino, embora apenas 38 correspondam ao aumento de 25%, está amparado pela legislação vigente à época.

Para o ano letivo de 1999, a Instituição obteve junto à REMEC/RJ autorização para acrescentar mais 32 vagas ao número pré-existente, de 188, com a obtenção de 220 vagas anuais. Como esclarecem as Informações nºs 083/2001 e


Ed2987

5/2001CGAES/DEPES/SESu/MEC, a REMEC e a SESu não estão investidas da competência para autorizar o aumento do número de vagas, atribuição exclusiva do CNE. Por outro lado, não cabe razão à IES ao afirmar que possui o direito adquirido de ofertar 300 vagas iniciais no curso de Direito, visto que, ao solicitar a redução do número de vagas, declinou formalmente desse direito.

Cabe ressaltar que a Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, reportando-se ao número de vagas iniciais constantes do Parecer CESu/CFE nº 983/72, de reconhecimento, e desconhecendo a solicitação da IES para redução do número de vagas iniciais, devido à omissão desse dado no processo, deixou de determinar a visita de Comissão de Verificação, para analisar as condições de oferta do curso. Recomendou, apenas, que as turmas sejam constituídas por 40 alunos, o que a Instituição, de acordo com exposição de motivos anexada ao processo, pretende acatar, em caso de acolhimento do pleito. Em vista do exposto, esta Secretaria encaminha o presente processo ao Conselho Nacional de Educação, para deliberação.

III - CONCLUSÃO

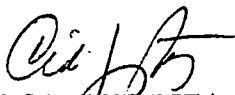
Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 24 de julho de 2001.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu



LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu